

## RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA - ASPECTOS GERAIS

Jaciara Assis de Castro GOMES<sup>1</sup>

**RESUMO:** Objetivou-se, com este estudo, demonstrar a importância de responsabilizar penalmente a Pessoa Jurídica. Para tanto fora feita uma rápida análise histórica para compreensão do surgimento dessa necessidade na sociedade e de que forma o Direito Penal evoluiu para constatá-la e consolidá-la. Utilizando o método de pesquisa hipotético dedutivo, fora realizado ainda sucinto esclarecimento acerca da Teoria do Delito (principal argumento contrário à implementação da incumbência penal à pessoa jurídica) e suas ideias fundantes, após o qual se tornou possível concluir, com bases constitucionais, doutrinárias e jurisprudenciais, pela real possibilidade não só da responsabilização penal do ente personalizado, mas por uma responsabilização autônoma à pessoa física que a dirige/representa, ou seja, independente em si. O destaque final ficou com regulamentação infraconstitucional na seara ambiental, única modalidade de responsabilização penal da pessoa jurídica até o presente momento, mas com a conclusão pela certeza de que este é caminho correto, com a deixa para o prosseguimento do avanço no Direito Penal de modo a alcançar todos os mandamentos constitucionais acerca do tema.

**Palavras-chave:** Pessoa Jurídica. Responsabilidade Penal. Teoria do Delito. Constituição Federal. Meio ambiente.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou, de forma sucinta, esclarecer alguns aspectos sobre o funcionamento da responsabilização penal da pessoa jurídica e como é atualmente interpretada pela jurisprudência brasileira.

Para tanto fora necessário retroagir na história a fim de demonstrar a evolução social ocorrida que levou a essa necessária modificação no campo penal.

O tema restringiu-se ao estudo superficial da Teoria do Delito e o conceito de deia fundante até chegar à atual concepção doutrinária de Responsabilidade Penal e sua aplicação à pessoa jurídica.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail@ [jaci\\_castro@outlook.com](mailto:jaci_castro@outlook.com); Discente do curso de pós-graduação em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá em parceria com o Centro de Ensino Renato Saraiva;

Justifica-se a escolha não só pela controvérsia gerada entre as Cortes Superiores, como será demonstrado, como também pelos numerosos casos de danos que têm sido causados por Pessoas Jurídicas.

Motivo este que também demonstra a relevância social do corrente estudo, posto que as consequências advindas desses danos atinge toda a sociedade brasileira e, quiçá, podem ter reflexos ambientais em todo o planeta.

Os objetivos aqui trazidos são os de demonstrar não só a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, como, sobretudo, o de clarear o entendimento de que a sua culpabilidade é autônoma e, portanto, desvinculada de incumbência alguma a qualquer pessoa física, como será apresentado.

Para tanto, fora utilizado o método de pesquisa hipotético-dedutivo em que, partindo-se de um problema, é criada uma hipótese da qual são deduzidas consequências sobre as quais recaem tentativas de falseamento com uma final corroboração da hipótese inicial e resolução da problemática.

No caso em pauta o problema apresentado é a impunidade de crimes cometidos por pessoas jurídicas e o escudo que é conseqüentemente gerado para o cometimento de ilícitos pelas pessoas físicas que dela participam, ancorados pela certeza de que não haverá punição por estarem “atrás” de instituições jurídicas.

Foram, então, trazidas hipóteses de solução do problema com mecanismos e desenvolvimento do próprio direito diante da evolução da sociedade a que serve, de modo a conceber responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.

Como consequências se constatou a diminuição de impunidades relativas aos danos ambientais causados pelas entidades personalizadas bem como a incitação à criação de políticas empresariais capazes de diminuir e até mesmo extinguir riscos de danos ao meio ambiente.

Ainda como consequência, a extinção do “escudo protetor” que era a empresa para os seus dirigentes e representantes sob a certeza de que não haveria a responsabilização por ser tratar de pessoa jurídica.

As tentativas de falseamento recaíram sobre possíveis afrontas a princípios constitucionais, bem como à teoria do delito, tal qual será revelado nos decorrer deste estudo.

No entanto, como forma de corroborar a hipótese apresentada fora trazido o novo entendimento doutrinário acerca do tema, com a evolução da ideia fundante da teoria do delito e desenvolvimento de Teoria própria para a pessoa

jurídica sem que haja afronta a qualquer princípio constitucional, mas ao contrário, apenas reafirmando e cumprindo os mandamentos constitucionais de 1988.

## **2 DA CAPACIDADE ATIVA PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

Para entendermos a possibilidade de responsabilização Penal da Pessoa Jurídica é preciso analisar previamente as Teorias existentes sobre o tema em nossa doutrina.

Desenvolvida por Savigny, a Teoria da Ficção foi a primeira a surgir e defendia a ideia de que as Pessoas Jurídicas existem apenas fictamente, de forma irreal e de pura abstração, de modo que seria impossível responsabilizá-la criminalmente.

Neste entendimento, a concepção era de que somente a Pessoa Física pode ser considerada sujeito de direitos já que, para ele, *“O direito Penal trata somente com pessoas como seres pensantes e com vontade. A pessoa jurídica não tem qualidade e, por isso, deve ficar excluída do âmbito do Direito Penal”*.

Considerava que as Pessoas Jurídicas não têm capacidade de exprimir sua própria vontade, com o argumento no brocado romano *societas delinqueres non potest*, segundo o qual tal responsabilização iria contra a dupla função do direito penal (ética-social e preventiva) e incapacidade de culpabilidade das pessoas jurídicas.

Isto porque a imputabilidade, elemento da culpabilidade, implica na capacidade de entender o ilícito e praticá-lo mesmo assim, o que, por certo, a Pessoa Jurídica não poderia fazer.

Da mesma forma, justifica que afetaria a potencial consciência da ilicitude, já que não possui consciência, bem como a exigibilidade de conduta diversa, que é negada pelos mesmos fundamentos de ausência de consciência da Pessoa Jurídica.

Por fim, argumenta que a responsabilização penal da Pessoa Jurídica afrontaria o princípio da personalidade da pena já que, ao penalizá-la, todos os seus membros seriam atingidos, ou seja, teríamos pessoas inocentes pagando por ação/omissão de outrem.

De outro lado, Otto Gierke, trouxe a Teoria da Realidade (orgânica ou da Personalidade Real), segundo a qual “pessoa” não é somente a Pessoa Física, mas todo ente que seja dotado de existência real.

Para os adeptos dessa teoria, as Pessoas Jurídicas possuem uma “vontade real coletiva” e, portanto, possuem capacidade de querer e agir, através de seus órgãos, tal qual ocorre com o ser humano por meio dos comandos cerebrais aos órgãos.

De forma clara Aquiles Mestre explica que *“As pessoas jurídicas aparecem, pois, como seres coletivos, dotados de vontade real, que podem exercer em diversos sentidos; e nada impede, em princípio, que seja ela dirigida a fins proibidos, especialmente pela lei e penal.”*

Em decorrência dessas teorias, surgiram três correntes:

Primeira corrente: Para ela a pessoa jurídica não pode praticar crimes ou ser responsabilizada penalmente, em virtude de que tal façanha afrontaria os princípios da responsabilidade subjetiva, da culpabilidade, da responsabilidade pessoal e o da pessoalidade das penas, como anteriormente explanado.

Pelo princípio da responsabilidade subjetiva a pessoa jurídica não age com dolo ou culpa posto que não possui vontade própria.

Pelo Princípio da culpabilidade não haveria a potencial consciência da ilicitude.

Pelo Princípio da responsabilidade pessoal considera-se que a responsabilização de uma pessoa jurídica seria o mesmo que responsabilizar uma coletividade.

Pelo Princípio da pessoalidade das penas a responsabilização faria com que a pena ultrapasse a pessoa do condenado, ferindo princípios fundamentais.

Segunda corrente: Considera que seria possível a prática de crimes ambientais, na seara da Lei nº 9.605/98.

Justifica-se no fato de estar de frente a uma responsabilidade objetiva outorgada pela própria Constituição Federal de 1988.

Neste patamar haveria responsabilidade da Pessoa jurídica, sendo necessárias adequações ao juízo de culpabilidade às suas características.

Concluía, então, que o que transporia a pessoa jurídica condenada seriam apenas os efeitos da condenação, sem afetar o princípio da pessoalidade da pena.

A terceira corrente: para essa corrente é possível responsabilizar as pessoa jurídicas quando o crime cometido pela Pessoa física for em seu benefício.

Neste caso, a responsabilidade será tanto da pessoa física, que foi a autora do crime, vez que realizou a conduta, como também da pessoa jurídica, posto que autora da ordem.

É o que se chama de dupla imputação: para haver a responsabilização da pessoa jurídica é preciso que a prática da conduta tenha sido por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (em benefício da pessoa jurídica e não dos sócios).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça a responsabilidade aqui tratada não seria nem subjetiva e nem objetiva, mas social.

Neste seguimento, consoante reconhecimento desta Corte, a corrente que prevalecia, até pouco tempo, era esta.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal vem modificando a interpretação do artigo 225, §3º da Constituição Federal de modo a conceber novo entendimento.

A Novidade trazida pela Corte Maior é a desvinculação da responsabilidade penal da pessoa física dirigente/representante da pessoa jurídica como requisito inerente à responsabilização desta.

Significa dizer que, com ou sem a verificação de responsabilidade penal à pessoa física, será possível responsabilizar o ente personalizado juridicamente pelo resultado ocorrido, ou seja, as responsabilidades tornam-se independentes entre si.

Entendamos, então, a evolução da concepção trazida pelo Supremo Tribunal Federal conforme o desenvolvimento da Teoria do Delito.

## **2.1 A Evolução da Ideia Fundante da Análise de Crime Dentro da Teoria do Delito**

Inerente ao estudo do progresso da Teoria do delito é entender o conteúdo de “ideia fundante” que, por sua vez, está umbilicalmente ligada ao tema aqui tratado.

Ideia fundante é a razão pela qual há a sistematização de elementos, de modo que, sempre que um deles com ela entrar em conflito será excluído do sistema.

A conduta humana foi, durante muito tempo, a ideia fundante de sistemas de análise de crime de grande relevância, com o causalismo e o finalismo.

Segundo Roxin, a conduta humana teria 04 funcionalidades na Teoria do Delito que a tornaria a ideia fundante:

Em primeiro aspecto, ela funcionaria como elemento básico da Teoria do delito, pois as quatro aberturas de tipificação dela são decorrentes (conduta ativa; conduta omissiva; conduta dolosa ou conduta culposa);

Seguidamente é tratada como elemento de enlace da Teoria do Delito, posto que todos os elementos do crime se voltam à conduta: típica é a conduta; ilícita é a conduta e, em que pese o fato de a culpabilidade não recair sobre a conduta, mas sim sobre o agente, ele é culpável pelo que fez (conduta) e não pelo que é.

Ou seja, a conduta humana aparece como “coluna cervical” da tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Isso significa que não está dentro de nenhum deles, de modo que seu conceito deva ser um referencial dos três elementos, isto é, pré-típica.

Em terceiro plano funcionaria como elemento limite máximo de atuação do Poder Punitivo em cumprimento ao postulado *nullem crimen sine actione*.

Por fim, tinha-na como elemento de garantia do réu, ao passo que assegura que o Direito Penal será “do ato” e não “do autor”, que dizer, exige a ocorrência de uma conduta como ponto partida.

Neste entendimento, agir de modo contrário seria desrespeitar o princípio democrático da isonomia, em que é necessário admitir as diferenças, de forma que, se houvesse punição pelo que é (e não pelo que fez) haveria referido desrespeito.

Até então predominavam sistemas de análises com o entendimento do brocado latino *societates delinquere non potest* (sociedades não podem delinquir), em virtude, dentre outras razões, por tratar de sistemas fundamentados na conduta humana.

Neste caminhar era mesmo de se concluir pela impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, vez que não possui capacidade de promover a conduta humana.

Atualmente, no entanto, a doutrina do pós finalismo entende que a conduta humana deixou de ser a ideia fundante da análise crime, passando a sê-la a “função do direito penal”.

Este modelo de sistema de análise de crime foi criado para que o Direito Penal cumpra a sua função.

De fato, o brocardo latino não é absoluto consoante Fernando Capez:

O princípio *societas delinquere non potest* não é absoluto. De fato, há crimes que só podem ser praticados por pessoas físicas, como o latrocínio, a extorsão mediante sequestro, o homicídio, o estupro, o furto etc. Existem outros, porém, que são cometidos quase sempre por meio de um ente coletivo, o qual, deste modo, acaba atuando como um escudo protetor da impunidade. São as fraudes e agressões cometidas contra o sistema financeiro e o meio ambiente. Nestes casos, com o sucessivo incremento das organizações criminosas, as quais atuam, quase sempre, sob a aparência da licitude, servindo-se de empresas "de fachada" para realizarem determinados crimes de gravíssimas repercussões na economia e na natureza. Os seus membros, usando dos mais variados artifícios, escondem-se debaixo da associação para restarem impunes, fora do alcance da malha criminal. (CAPEZ, 2011, p. 152).

É cediço que o Direito é ciência dinâmica, que deve mudar conforme a evolução da sociedade a que pertence e, avançando no entendimento da função do direito penal, a doutrina pós-finalista ultrapassou as finalidades preventivas e repressivas e conclui pela função “inibidora de riscos” do direito penal.

Enxergou que o ente coletivo é um dos maiores geradores de risco hoje na sociedade e trouxe à tona uma razão político criminal para a responsabilização da pessoa jurídica.

Ora, se a função é reduzir patamares de risco, naturalmente foi preciso desenvolver uma dogmática que cumprisse essa função: no lugar da conduta humana, uma conduta institucional e, no lugar do brocardo latino *societats delinquere non potest*, a teoria da “Ação Institucional”.

## 2.2 Teoria da Ação Institucional da Pessoa Jurídica

Por essa teoria cria-se uma tipicidade em que o dolo é normativo, ou seja, a própria norma estabelecerá que haverá dolo toda vez que ocorrer X, Y ou Z situação, já que a pessoa jurídica não possui capacidade psíquica.

Importante observar que não há afronta à teoria da culpabilidade pela responsabilidade subjetiva porque ela se aplica somente a quem possui psique.

A reprovabilidade do ente coletivo, por outro lado, não é como a humana que, podendo agir de modo diverso, escolhe agir daquele modo. Aqui ela ocorrerá por força de sua atividade deficitária ou superavitária para evitar o crime no seu âmbito.

É preciso verificar se ela tinha uma ação preventiva que teria sido driblada, o que pode gerar até uma exculpante, ou se não tinha nenhuma prevenção ao delito, mas, muitas vezes, pelo contrário, a cultura da empresa era a prática de delitos.

Veja, portanto, que a Teoria do delito do Ente coletivo configura o sistema de Autoresponsabilização Penal e se baseia no déficit organizacional (ou de atuação organizacional), com a seguinte estrutura: ação institucional + dolo normativo + reprovabilidade por déficit organizacional.

O sistema francês, até então adotado pelo Brasil, era o denominado de “Heteroresponsabilização Penal” ou “por ricochete” em que alguém, diferente da pessoa jurídica seria responsabilizada pelo fato e essa responsabilidade richicotearia na pessoa jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, vem entendendo que a imputação da pessoa jurídica é direta e independe da pessoa física, ao que se denomina sistema da autoresponsabilização penal, em que as imputações de pessoa física e pessoa jurídica são paralelas, podendo ocorrer ambas ou apenas uma delas. Senão vejamos:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da

pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. **As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.** 3. Condicionar a aplicação do art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda **para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva.** Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, **não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas.** Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parciais de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (STF - RE: 548181 PR, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Grifei

Perceba que dentro deste sistema a pessoa jurídica é responsabilizada por um fato cometido por ela mesma e não por uma pessoa física dentro dela ou em seu nome.

A título de conhecimento, saibamos que há ainda o modelo inglês, com a Teoria da identificação, em que há a responsabilização da pessoa física que é igualada à pessoa jurídica porque naquele momento estava em nome dela agindo.

Destarte, é de se concluir que nem sempre deve existir uma pessoa física a responder conjuntamente com a pessoa jurídica, haja vista que em algumas situações pode aquela agir em erro de tipo, por exemplo, e não haver sequer tipicidade; é possível que atue por coação moral irresistível e não haja culpabilidade e, conseqüentemente não seja condenado, afora das ocasiões em que se torna impossível a individualização da conduta dentro da Pessoa jurídica.

Para aqueles que não aderem à Teoria aqui exposta, ainda assim haverá a responsabilização penal da pessoa jurídica, contudo, não se fundamentando na própria autoria do ente, mas apenas na sua responsabilidade *latu sensu*.

A responsabilização, neste caso, seria sempre indireta posto que a pessoa jurídica é incapaz de realizar conduta. A ideia é sempre encontrar uma pessoa física em nome da pessoa jurídica que realize a conduta descrita no tipo e, com base nisso, prosseguir com a análise da possível responsabilização da pessoa jurídica.

Ainda neste patamar não se vincula a responsabilização da pessoa jurídica à da pessoa física, posto que esta pode estar abarcada por excludentes, mas torna indispensável a indicação do autor material da conduta.

A grande diferença se pauta na admissão de uma “Teoria do Delito” para a pessoa jurídica, como a Teoria da ação Institucional aqui tratada.

### **3 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A Constituição Federal, por duas vezes se refere à responsabilidade da pessoa jurídica: a primeira, no artigo 173, §5º, que trata dos atos praticados contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e contra a economia popular.

A segunda em seu artigo 225, §3º, que disciplinou a matéria na seara ambiental. In verbis:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei.

§ 5º A Lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se relativamente os crimes contra o meio ambiente, o disposto no art. 202, parágrafo 5º.

A despeito do brocado latino *societats delinquere non potest*, segundo o qual apenas seres humanos podem delinquir, o próprio texto constitucional apresenta a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, corroborando com o anteriormente exposto,.

Afirmar a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica não significa que será retirada a eventual responsabilidade de crime praticado por pessoa física, mas apenas evidencia a grande dimensão dos danos advindos dos delitos que abrangem pessoas jurídicas, de forma a poder responsabilizá-la autonomamente.

É de suma importância o reconhecimento dessa responsabilização posto que o vasto alcance das pessoas jurídicas tornava cada vez mais difícil a identificação de seus diretores e dirigentes e, ainda, facilitava a inserção de condutas ilícitas que ficavam escondidas atrás da inimputabilidade penal da Pessoa Jurídica.

Dessa forma, a existência de sua responsabilização é a garantia de que a lei poderá ser aplicada à empresa e não apenas às pessoas físicas que a dirigem, de modo a, de certa forma, adaptá-la ou readaptá-la à proteção dos bens jurídicos “Ordem econômica” e “meio ambiente”.

O dispositivo constitucional que toca a ordem econômica ainda não fora legalmente regulamentado, já no que se refere à seara ambiental houve a regulamentação por meio da Lei 9.605/98, sobre a qual passaremos a tratar.

#### **4 A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA**

A Lei 9.605/98 regulamentou o dispositivo constitucional que trouxe a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica pelos danos causados ao meio ambiente.

O artigo 3º da Lei Ambiental traz determinação expressa de responsabilização da pessoa jurídica:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

O dispositivo legal consigna que os requisitos da responsabilidade da Pessoa Jurídica estão nessa lei, no entanto, os crimes podem ser previstos em outras leis, sem qualquer problema, motivo pelo qual é de concluir que o rol de crimes por ela trazido é somente exemplificativo.

A Previsão dos tipos penais se encontra no capítulo V, subdividido por sua vez em seções que tratam separadamente de crimes “contra a Fauna”, “contra a Flora”, “da poluição e de outros crimes ambientais”.

Hoje, pertinente lembrar, com o novo entendimento doutrinário e jurisprudencial outrora demonstrado, sabe-se que é possível a atribuição de Responsabilidade Penal à Pessoa jurídica independente do conhecimento de pessoa física qualquer, sendo àquela atribuída a própria autoria do crime.

Insta destacar, todavia, que a ação causadora do dano deve ter se dado em benefício da pessoa jurídica e não de seus sócios e dirigentes, já que se assim não fosse haveria arbitrariedade por parte do Poder Punitivo.

No caso de ação danosa ao meio ambiente em que se verificar que não houve decorrência de atividade essencialmente empresarial, mas sim de pessoa física que intimamente desejou se valer da Pessoa Jurídica para esconder-se, estará descaracterizada a responsabilidade desta.

Reafirma-se, assim, como outrora dito, que a possibilidade de responsabilizar autonomamente a Pessoa Jurídica não quer dizer que o Direito Penal se esquecerá das pessoas físicas que dela participam.

Ao contrário, significa trazer maior rigor na busca pela verdade real e pela penalização dos responsáveis de modo que, em havendo possibilidade de identificação da pessoa física responsável pelo mandamento do qual resultou o dano ambiental e não estando abarcada por nenhuma excludente, sê-la-á responsabilizada conjuntamente com a pessoa jurídica.

Entretanto, no caso de não ser obtido êxito na identificação dessa pessoa física ou estar ela abarcada por uma das excludentes, poderá a pessoa jurídica ser isoladamente responsabilizada ao invés de tornar prejudicada esta

responsabilização por conta de questões relativas tão somente à pessoa física, com a consequente diminuição de impunidades.

## **CONCLUSÃO**

Considerando, como outrora mencionado, que o Direito é ciência dinâmica, sempre em evolução, a fim de acompanhar a sociedade a que serve, é mesmo de se concluir pela consonância da responsabilidade penal da pessoa jurídica com o atual ordenamento jurídico brasileiro.

Existe previsão constitucional neste sentido (art. 225, §3º) bem como regulamentação infraconstitucional no que tange à responsabilização por danos ambientais (Lei 9605/98).

Para ainda corroborar com esta conclusão, temos o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, em contraponto à concepção do Superior Tribunal de Justiça, de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é independente da pessoa física, posto que responde por ato praticado por ela mesma.

Como visto, a evolução do Direito Penal nos trouxe a uma funcionalidade inibidora de risco e, afirmar não ser possível a sujeição criminal da pessoa jurídica com base em princípios aplicáveis apenas à pessoa física (culpabilidade, humanidade, individualização, personalidade da pena) ou em conceitos ontológicos é dotar-se de uma visão muito aquém do Direito Penal.

Por certo que ainda há muito que se fazer para a consolidação da responsabilização penal da pessoa jurídica, como a regulamentação da culpabilidade no que tange aos crimes contra a ordem tributária, consoante o disposto no artigo 173, §5º da Constituição Federal.

Mas é de admitir que o caminho está sendo corretamente trilhado e que com a conclusão pela derrubada da Teoria da Dupla Imputação certamente haverá diminuição de danos ao Planeta.

Concluo, portanto, que atualmente há a possibilidade de responsabilização penal autônoma da pessoa jurídica, seja com base na responsabilidade *latu sensu*, seja com fundamento na Teoria da Ação institucional

e que, afirmar tal responsabilização não significa afrontar ou golpear quaisquer princípios ou normas penais ou constitucionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **A responsabilidade civil e o princípio do poluidor-pagador**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 37,1 dez. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1694>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

AZEVEDO, Carlos Henrique. **STF reconhece a responsabilidade penal isolada da pessoa jurídica em crimes ambientais**. Azevedo Sette Advogados. Disponível em <<http://www.azevedosette.com.br/sustentabilidade-ambiental/artigos/exibir/5662>>. Acesso em: 21 abr. 2016.

BAHIA, Kleber Moraes. **A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: Realidade ou sonho?** .JurisWay. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=202](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=202)>. Acesso em 03 Ago 16.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v.2.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Parte Geral, volume I, Editora Saraiva, 2011. São Paulo. Ed.15.

MILARÉ, Édis. **Tutela jurídico-civil do ambiente**. In *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Ed RT, n. 0, [s.d]. Págs. 26 a 72.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O STF e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Jus Brasil. Disponível em: <<http://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938875/o-stf-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica> > Acesso em 02 Ago 2016

OLIVEIRA, Bruno Rodrigo aparecido de. **Teorias Relacionadas à responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Disponível em: <http://direitoceunsp.info/revistajuridica/ed3/artigos/exalunos/responsapessoajuridica.pdf>. Acesso em 18 de abr.2016.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **O desastre de Mariana/MG e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Revista Jus Navigandi. 11/2015. Disponível em <

<https://jus.com.br/artigos/44355/o-desastre-de-ariana-mg-e-a-responsabilidade-penal-da-pessoa-juridica>> Acesso em: 21 abr. 2016.